

Fls.

Processo: 0035965-57.2021.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor: LETÍCIA SPILLER PENA
Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Felipe Negrão

Em 18/11/2021

Decisão

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum por Leticia Spiller Pena em face de Google Brasil Internet LTDA.

A parte autora alega que: é pessoa pública com grande número de seguidores em suas redes sociais; sempre aproveitou sua popularidade para dar voz a causas importantes, dentre as quais os direitos de gênero das mulheres; foi instada a se manifestar sobre caso polêmico de acusação de assédio sexual, envolvendo famoso diretor e uma humorista; em entrevista concedida a um programa de rádio, foi indagada pela apresentadora quanto às denúncias de assédio sexual; naquela entrevista, enfatizou a necessidade de as mulheres denunciarem qualquer abuso dessa natureza; na mesma entrevista, referiu que '... conheceu o acusado (diretor) no início de sua carreira, tendo naquela época aparentado ser uma pessoa de bom coração, mas, que as mulheres deveriam se insurgir contra assédios de imediato, justamente para evitar que seu sofrimento fosse agravado com questionamentos em razão da demora na denúncia...' (literalmente assim, fl. 10); no dia e depois da entrevista, diversos meios de comunicação (blogs de jornalistas especializados em celebridades, por exemplo), veicularam informações distorcidas e tendenciosas na internet, com clara intenção de criar nova polêmica envolvendo o nome da autora; fizeram parecer em seus textos que a autora estaria defendendo o diretor acusado de assédio sexual; multiplicaram-se então notícias com essa abordagem tendenciosa e distorcida das suas palavras, críticas injustas, comentários negativos e opiniões depreciativas sobre as opiniões que manifestou precedentemente na entrevista à rádio; atualmente, se for utilizado o 'Google Search', MOTOR DE BUSCA que é o principal produto da Google Inc. LLC., com os nomes da autora e do diretor Marcius Melhem, antes referido, algumas dezenas de resultados gerados referem exatamente locais na Internet (páginas) em que veiculadas reportagens, colunas e comentários (de jornalistas, comentaristas, blogueiros e outros) acerca das opiniões que emitiu sobre o caso naquela entrevista; e como consequência da conduta irresponsável dos autores desses diversos textos encontráveis em buscas pela ferramenta da Google, vem sofrendo inúmeros ataques a seus direitos da personalidade nas redes sociais; aplicam-se ao caso os arts. 12, 17, 20, 186, 187 e 953, parágrafo único, do Código Civil, bem como o art. 19 da Lei 12.965/14.

Formula requerimento de tutela provisória de urgência para determinar que o réu (GOOGLE

BRASIL INTERNET LTDA.), cujos sócios são a GOOGLE INTERNATIONAL LLC e a GOOGLE LLC, proprietários da ferramenta de busca, '...RETIRE DO AR (sic) os links...' (fl. 47) ou seja, RETIRE DO AR setenta e duas páginas da WEB hospedadas em variados provedores de conteúdo.

Formula pedido no mesmo sentido coincidente com a tutela de urgência, ou seja, a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em eliminar da internet os 72 links que levam às páginas com o conteúdo que entende lesivo.

É o relatório.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela, descrita no artigo 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é fundada em juízo de probabilidade sobre o direito e sobre os fatos, ou seja, é necessária a aparência de que o direito exista, e que elementos probatórios evidenciem a veracidade das alegações de fato.

No caso dos autos, não há elementos que apontem para a existência do direito de a autora obrigar a parte ré a remover o conteúdo indicado, tendo em vista que o réu (a rigor, seu sócio com sede nos EUA) é apenas o proprietário e operador de um MOTOR DE BUSCA, NÃO um provedor internet de HOSPEDAGEM ou um provedor internet de CONTEÚDO.

E, por isso, já à partida, fica evidente que a ré NÃO tem obrigação de remover qualquer conteúdo, e que, certamente, sequer meios tem de o fazer, porque O CONTEÚDO para o qual os links remetem (são setenta e duas páginas da Internet) estão - todos eles - hospedados em domínios de terceiros, que não a GOOGLE e, ademais, os direitos sobre os conteúdos indicados são de propriedade de terceiros que NADA TÊM A VER COM A RÉ.

Concebe-se até que tenha havido uma impropriedade técnica da postulação por advogado. Talvez a autora esteja pretendendo que da ferramenta de busca desapareçam, por ordem judicial (e por meio de uma provável alteração no algoritmo), o RESULTADO DA BUSCA, não propriamente os 'links', mas isso não alteraria em nada aquilo que aqui se decide.

Com efeito, embora obrigação de fazer dessa natureza pudesse, em tese, ser imputada à ré, como operadora do motor de busca - sendo certo, inclusive, que o próprio motor tem uma política de remoção de conteúdo - fato é que não se vê nas matérias jornalísticas às quais os links se direcionam, nada que, à primeira vista, deva ser eliminado para proteção da imagem da autora e em detrimento da Liberdade Constitucional de Expressão e Opinião dos 72 autores dos comentários às declarações precedentes da notável atriz em entrevista a uma rádio.

E, em relação ao primeiro fundamento jurídico da denegação da presente tutela, vale citar caso análogo julgado pelo E. STJ, fragmento do Resp. nº 1.316.921/RJ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, aliás em ação proposta exatamente contra o réu da presente:

'...O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor (...), pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário [...] Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se

restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados [...] "Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico [...]".

No caso sob exame, torna-se necessário prestigiar o contraditório e a dilação probatória.

Por outro lado, não se verifica que a espera pela tutela definitiva resulte em grave prejuízo ao direito a ser tutelado ou ao resultado útil do processo em razão do decurso do tempo.

Assim, ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, indefiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que não vislumbro estar caracterizada alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 189 do CPC.

Designo audiência de conciliação (art. 334, CPC/2015) para o dia 31 de janeiro de 2022, às 16:20 horas.

Cite-se e intime-se a parte ré (art. 334 do CPC, parte final), com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhados de advogados, é obrigatório, e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º, CPC/2015).

As partes ficam, ainda, cientes de que não estão obrigadas a comparecer ao ato pessoalmente, desde que constituam advogado ou representante, por meio de procuração com poderes específicos especiais para negociar e transigir (art. 334, § 10º, do CPC).

Uma vez que não haja composição entre as partes, a contar da audiência, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestação (CPC, artigo 335), e que, não havendo resposta no prazo, o réu será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Ficam, por fim, advertidas as partes de que:

(a) Nos termos do art. 3º, inciso II, do Ato Normativo Conjunto nº 112/2015, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para juntada aos autos eletrônicos na audiência de conciliação, devendo a parte interessada promover a prévia juntada eletrônica de todos os documentos necessários à sua representação na audiência (procuração, substabelecimento, carta de preposição etc.); e

(b) Não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na audiência pelo conciliador, que NÃO estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito estranho à efetiva redução a termo do acordo celebrado.

Rio de Janeiro, 29/11/2021.

Luiz Felipe Negrão - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Barra da Tijuca
Cartório da 3ª Vara Cível
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:
btj03vciv@tjrj.jus.br



Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Felipe Negrão

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q2S.8AMK.JKVW.IS73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

